

PROCESSO: PE 0009/2020

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTES: P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

OBJETO: Contratação, pelo MENOR PREÇO GLOBAL, de serviços de implementação de processos e instrumentos, em atendimento ao arcabouço regulatório acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de Recursos apresentados pela empresa **P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** quanto a sua desclassificação no processo de licitação em epígrafe e pela empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS SA** quanto à habilitação da empresa **PLM AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA**.
- 1.2. Passamos a análise dos recursos.

2. DAS CONTRARRAZÕES

- 2.1. Apresentou contrarrazões aos recursos a empresa **PLM AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.
- 3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 4.1. A **P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:
 - 4.1.1. Da inconformidade da desclassificação e da alegação de erro do sistema para o não envio da proposta de preço final:

III – DOS FATOS E DIREITOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão cujo objeto é “ Contratação, pelo MENOR PREÇO GLOBAL, de serviços de implementação de processos e instrumentos, em atendimento ao arcabouço regulatório acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas.”

Conforme consta na “Ata da sessão do pregão eletrônico”, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, ou seja, R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Após o encerramento do envio dos lances, a Sra. Pregoeira, Daniele Ughini Scaranto, abriu prazo de 30 (trinta) minutos (início às 15:54h) para Recorrente juntar a proposta atualizada com o valor final, ou seja, realizar a juntada até 16:24h.

Durante todo pregão, a Recorrente atendeu perfeitamente todas solicitações no chat, respondendo com rapidez as indagações da Sra. Pregoeira. Aberto o prazo, a Recorrente atualizou a proposta e realizou a assinatura digitalmente às 16:10h, ou seja, com tempo hábil para realizar a juntada no sistema (prazo limite 16:24h), conforme documento anexo.

Ocorre que, não obstante apresentar a proposta mais vantajosa, imediatamente após a assinatura, o Sr. Lucas Paglia tentou inserir a proposta final no sistema, o qual apresentou um erro imotivado. Assim, através do próprio sistema, informou no campo "erro e sugestões" que não conseguiu inserir o arquivo, mesmo após incessantes tentativas.

A Recorrente, diante de sua primariedade e falta de traquejo nos sistemas licitatórios, incorreu no equívoco de acreditar que haveria opção de contatar diretamente com a Sra. Pregoeira, através do chat, para informar o erro do sistema e cumprir o prazo de envio da proposta final, o que não ocorreu.

Percebendo que seria inabilitada pela falta do envio da documentação, imediatamente entrou em contato com o único telefone disponível (Central de Atendimento pelo número (51) 3210-3708), o qual foi informado por 3 (três) atendentes diferentes que nada poderia ser feito. Assim, a Sra. Pregoeira inabilitou a Recorrente sob a alegação da falta do envio do no prazo estipulado.

Importante mencionar que a Recorrente teve o zelo de verificar se o erro ocorrido partiu dos sistemas internos da própria Recorrente (links, internet); mas não identificou quaisquer problemas internos em sua conexão.

Assim tal decisão, não merece prosperar, tendo em vista que o único meio hábil para apresentar a documentação é o sistema eletrônico

“ <https://www.compras.rs.gov.br/egov2/indexMenu.jsp> ”, conforme determinado no edital. A ausência do envio da documentação solicitada pela pregoeira se deu único e exclusivamente em razão de falha técnica do referido sistema eletrônico onde ocorreu o Pregão, levando à impossibilidade da Recorrente cumprir a determinação. Ademais, não há nenhum campo possibilitando o contato diretamente com a Sra. Pregoeira.

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente todas as regras do certame mas a documentação não foi enviada dentro do prazo, por circunstâncias alheias à vontade da empresa, uma vez que:

(i) O sistema eletrônico do certame apresentou erro imotivado no envio do documento, impossibilitando o envio;

(ii) Não foi oportunizada a possibilidade de envio de mensagens via chat eletrônico a pregoeira no prazo de envio, o que dificultou a Recorrente de contatar a autoridade pregoeira e informar os problemas quanto ao sistema eletrônico e solicitar auxílio para o correto envio da documentação dentro do prazo; e

(iii) A Recorrente registrou o erro na aba “erro ou sugestões”, mas não obteve resposta até a presente data.

É certo que empresa se mostra qualificada para o certame, já que possui todas documentações válidas para sua habilitação, todas as mensagens da Sra. Pregoeira foram respondidas com brevidade, bem como a inegável agilidade na assinatura digital da proposta final. No entanto, o tempo concedido de 30 (trinta) minutos para juntada do documento é realmente exíguo, especialmente se há um erro imotivado no sistema para envio do documento. Caso fosse concedido um prazo maior, não obstante a falta de traquejo da Recorrente, certamente teria tempo hábil de entrar em contato com a Central de Atendimento e solucionar o erro.

Nesse sentido, é possível vislumbrar o Acórdão 265/10 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05. (g.n)”

Também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - PROBLEMAS NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE FORMA VIRTUAL - OBRIGAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS POR MEIO FÍSICO REALIZADA A TEMPO E MODO - INCORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - NÃO CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - LEI 12.462/2011 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-1ª R. - AI 0052198-24.2015.4.01.0000 - 5ª T. -

Rel. Des. Néviton Guedes - J. 20.04.2016) (g.n)

Por fim, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REEXAME NECESSÁRIO. DEFEITO OU FALHA NO APLICATIVO DO SISTEMA ELETRÔNICO QUE TERIA IMPEDIDO CADASTRAMENTO DE NOVA PROPOSTA DA IMPETRANTE IMEDIATAMENTE APÓS CANCELAMENTO DE PROPOSTA INCORRETAMENTE CADASTRADA.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONCESSÃO DA ORDEM SENTENÇA MANTIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. (TJSP - RN

0037537- 85.2011.8.26.0053 - São Paulo - 1ª CDPúb. - Rel. Xavier de Aquino - DJe03.12.2013) (g.n)

Portanto, é claro que a Recorrente não pode ser prejudicada por fato que não lhe pode ser imputado - erro do sistema, sendo imperiosa a anulação do ato de convocação da segunda e terceira colocada para que seja analisada a documentação da Recorrente.

A finalidade da licitação, como consta no edital, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo e precipitado julgamento de inabilitação da Recorrente. No presente caso, é certa a possibilidade de prejuízo financeiro ao BADESUL, tendo em vista que a Sra. Pregoeira está tratando com a terceira proposta mais vantajosa, com uma diferença considerável do valor aceito pela Recorrente.

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera instabilidade do sistema, em grave afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção do menor preço é atingida com a Recorrente, há inobservância ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade com a sua inabilitação.

Vale ressaltar que, no edital de licitação, cláusula 11, que trata do envio do julgamento da proposta, traz a seguinte informação:

“11.2 O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação solicitada, será desclassificado e estará sujeito às sanções previstas neste Edital.” (g.n)

Evidentemente que a Recorrente teve o intuito de vencer o certame, e nunca abandoná-lo, razão pela qual, busca a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na sanção de inabilitação aplicada. Conforme dito, a Recorrente atendeu perfeitamente todas as regras do

certamente, mas a documentação não foi enviada dentro do prazo por circunstâncias alheias à vontade da empresa, não podendo afirmar que abandonou o certame.

Portanto, a Recorrente participou do processo licitatório, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, não podendo ser prejudicada por mero erro do sistema.

III - DOS PEDIDOS

Por fim, requerer a essa respeitável Sra. Pregoeira que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa P &B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, visto que a habilitação dela é imprescindível para atender a proposta mais vantajosa do certame. Ademais, resta claro que a Recorrente teve o intuito de vencer o certame, e nunca abandoná-lo, não podendo ser prejudicada por mero erro do sistema.

Ademais, requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

4.2. A **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS SA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.2.1. Da necessidade de diligência dos atestados apresentados:

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que declarou a empresa PLM Auditoria e Consultoria LTDA vencedora do certame em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

Como se pode observar nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, sendo que aqueles emitidos pelas empresas PRONOVA e PROCERTI possuem idêntica redação, com exatidão das atividades executadas.

Tal fato chama atenção, em virtude da natural diferença que caracteriza a prestação de serviços de consultoria, em razão das particularidades de cada uma das empresas beneficiadas.

Mas ainda que, de fato, os serviços tenham sido realizados com idêntica metodologia, os fatos abaixo chamam especial atenção e, por tal motivo, demandam maiores esclarecimentos.

1. Mesmo com objetos distintos, os três atestados têm o mesmo número de horas, como pode ser observado no destaque das figuras a seguir:

ABBR - Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação
 Associação Beneficente de Reabilitação - CNPJ nº 33.564.881/0001-22
 Rua Jardim Botânico, 660 - Rio de Janeiro - RJ
 CEP: 22.461-000

Ação Corretiva Longo Prazo: Ato investimento e com redução de custos a longo prazo sem prejudicar a qualidade dos serviços.

Todos os processos serão monitorados, comparando o modelo anterior com a mudança aprovada e os impactos através de reuniões gerenciais de cada processo.

Para total realização dos trabalhos foi estimado o montante de **R\$ 2.300 (dois mil e trezentos) reais**, distribuídos entre visitas "in loco" e atividades na sede da empresa.

Os trabalhos foram desenvolvidos e elaborados conforme a metodologia de auditoria com foco em temas alinhados ao "Comitê de Sponsoring Organizacional (COO)", ISO 31000, ISO 27001 e as determinações da Lei Federal nº 13.709/2019.

Com referência aos serviços acima, estão vinculados ao trabalho os seguintes profissionais:

- Paulo Ricardo Lopes Voltz - Gerente do Projeto
- Marcos Blanes Blanes - Consultor
- Luz Fernando do Amparo Calogero - Consultor

Rio de Janeiro (RJ) 24 de dezembro de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO - ABBR
 CNPJ: 33.564.881/0001-22
 Rua Jardim Botânico, 660, Jardim Botânico, Rio de Janeiro - RJ
 CEP: 22.461-000

Marcos Blanes Blanes
 Gerente de Contabilidade
 (21) 3528-6363
 E-mail: marcosb@abbr.org.br

Rua Jardim Botânico, 660 - Jardim Botânico - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22461-000 - Tel: 3528-6363 - Fax: 3528-6368
 CNPJ: 33.564.881/0001-22 - E-mail: abbr@abbr.org.br - Fone/Fax: 3528-6363

PROCERTI
 AUTORIZADA EM REGISTRO

Para total realização dos trabalhos foi estimado o montante de **R\$ 2.300 (dois mil e trezentos) reais**, distribuídos entre visitas "in loco" e atividades na sede da empresa. Com referência aos serviços acima, estão vinculados ao trabalho os seguintes profissionais:

- Paulo Ricardo Lopes Voltz - Gerente Sênior do Projeto
- Ribeiro da Conceição Silva - Consultor Sênior
- Filipe Medina da Silva - Consultor Sênior
- Luz Fernando do Amparo Calogero - Consultor Sênior
- Alexandra Corêia Urum - Consultora Sênior
- Rodrigo Pinto - Consultor Sênior
- Alexandre Moreira da Silva - Consultor Sênior
- Ronaldo Luis de Oliveira Mayer - Consultor Sênior
- Rafael Machado - Consultor Sênior

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020

PROCERTI CERTIFICADORA DIGITAL LTDA
 CNPJ: 23.058.534/0001-74
 RUA DOUTOR ALBUQUERQUE, 106 - SALA 601
 CEP: 25620-060, (21) 2491-3688 E ABR@PROCERTI.COM.BR

LUIZ FERNANDO CALOGERO
 CONSULTOR SÊNIOR
 CHAVES DA SILVA
 RUA MARACÁ, 100 - JARDIM BOTÂNICO
 773
 RIO DE JANEIRO - RJ
 CEP: 22461-000
 LUIS FERNANDO MOREIRA
 DIRETOR
 444 27.881.07245
 LUISFCM@GMAIL.COM

PRONOVA
 CERTIFICADORA DIGITAL

A solução de software tanto para a coleta de dados, etapa fundamental do levantamento, quanto a geração de métricas que permitirão a verificação de aderência à LGPD por um sistema web, com a possibilidade de gerar o relatório de Data Protection Impact Assessment (DPIA) e fornecer modelo de preenchimento, bem como suportar a equipe da empresa no desenvolvimento de novos DPIAs.

Disponibilizado a geração de Plano de Ação detalhado com controles de prazo, alertas, progresso etc. Possui a capacidade de geração de relatórios e customizados pelo próprio usuário, sendo capacidade de gerar painéis de controle customizados pelo próprio usuário, gerando mapas relacionais processuais e interconectados de dados entre sistemas aderentes à LGPD. Declaramos que a solução tecnológica foi entregue e está em operação, atendendo a todos os padrões técnicos e legais exigidos.

Para total realização dos trabalhos foi estimado o montante de **R\$ 2.300 (dois mil e trezentos) reais**, distribuídos entre visitas "in loco" e atividades na sede da empresa. Com referência aos serviços acima, estão vinculados ao trabalho os seguintes profissionais:

- Paulo Ricardo Lopes Voltz - Gerente Sênior do Projeto
- Ribeiro da Conceição Silva - Gerente Sênior do Projeto
- Filipe Medina da Silva - Consultor Sênior
- Luz Fernando do Amparo Calogero - Consultor Sênior
- Alexandra Corêia Urum - Consultora Sênior
- Rodrigo Pinto - Consultor Sênior
- Alexandre Moreira da Silva - Consultor Sênior
- Ronaldo Luis de Oliveira Mayer - Consultor Sênior
- Rafael Machado - Consultor Sênior

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020

PRONOVA AUTORIDADE DE REGISTRO EM CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA
 CNPJ: 08.958.079/0001-26
 AV. DAS AMÉRICAS 500 - BLOCO 4 - SALA 302
 22648-100, (21) 2491-3688 E ABR@PRONOVA.COM.BR

MAURO CHAVES DE FARIAS MOREIRA
 DIRETOR
 301 913 180 140
 MAURO@PRONOVA.COM.BR

Pronova Certificadora Digital
 Av. das Américas, 500 - Bl. 4 - Cob. 302 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ - 22648-100
 Tel: +55 (21) 2491-3688 - www.pronova.com.br

2. O nome do signatário do atestado da ABBR está errado, e este signatário é o gerente de contabilidade, o que não é um profissional que tipicamente assina atestados técnicos;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO - ABBR
 CNPJ: 33.564.881/0001-22
 Rua Jardim Botânico, 660, Jardim Botânico, Rio de Janeiro - RJ
 CEP: 22.461-000

Marcos Blanes Blanes
 Marcos Blanes Blanes
 Gerente de Contabilidade
 (21) 3528-6363
 E-mail: marcosb@abbr.org.br

3. O atestado da ABBR não atende ao objeto do edital. Ele comenta brevemente sobre o assunto Proteção de Dados, não é um projeto de LGPD;

4. Solicitamos que seja feita uma diligência nos atestados das empresas Pronova e Procerti, conforme nossas observações:

a. Ambas são empresas de pequeno porte (EPP).

Situação Cadastral	
Dados Cadastrais (Fonte: Receita Federal) posição em: 07/05/2020	
Razão Social	CNPJ
PROCERTI CERTIFICADORA DIGITAL LTDA - EPP	23.058.534/0001-74
Situação Cadastral	Desde:
ATIVA	13/08/2015
CNAE Primário	
63194 - 00	PORTAIS PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTE
CNAEs Secundários	
46516 - 02	COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA
47512 - 01	COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFO

Situação Cadastral	
Dados Cadastrais (Fonte: Receita Federal) posição em: 04/05/2020	
Razão Social	CNPJ
PRONOVA AUTORIDADE DE REGISTRO EM CERTIFICACAO DIGITAL LTDA - EPP	06.936.070/0001-32
Situação Cadastral	Desde:
ATIVA	18/08/2004
CNAE Primário	
63194 - 00	PORTAIS PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTE
CNAEs Secundários	
46516 - 02	COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA
47512 - 01	COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFO
SIMPLES Nacional	
NÃO OPTANTE	
Data da Consulta	
04/05/2020	

- b. A prática mostra que 2.300 horas de consultoria é exagerado para um projeto de LGPD em pequenas empresas, o Badesul pode fazer esta análise;
- c. O escopo dos supostos projetos citados nos atestados é extremamente detalhado e exatamente iguais;
- d. Ambas são empresas que emitem certificados e são reguladas pelo ITI – Instituto de Tecnologia da Informação, o objeto fala sobre ITI, mas a descrição somente fala sobre LGPD, o ITI, indicado no objeto não está relacionado à descrição detalhada, em ambos os casos;
- e. Não encontramos nenhum registro sobre a Ferramenta Auditool, nem seu alinhamento com a LGPD;
- f. As três empresas realizaram um projeto completo de LGPD até a implementação e o programa de governança em privacidade, isso não é a realidade no mercado. Note que o próprio BADESUL está iniciando agora. O atestado da ABBR, inclusive, foi emitido em dezembro de 2019, com isso, os serviços foram executados no ano passado. A equipe técnica do BADESUL que tem acompanhado o assunto LGPD poderia dar um parecer sobre isso. Não encontramos motivos para uma empresa de pequeno porte antecipar tanto a sua adequação e ter um custo elevado, desproporcional ao seu faturamento e à realidade do mercado para um projeto de 2.300 horas cada uma;
- g. As empresas ocupam uma sala, a Pronova na Barra da Tijuca e a Procerti em Petrópolis, não é a complexidade e nem o porte de empresa para um projeto de LGPD tão detalhado e com tantas horas de serviço e com tantos profissionais envolvidos;

Endereços disponíveis	Referente a
AV NILO PECANHA 50 COND AP 24 CENTRO RIO DE JANEIRO / RJ 20020-100	Empresa
AV PAULISTA 2073 SL 1106 BELA VISTA SAO PAULO / SP 01311-300	Empresa
AV DAS AMERICAS 500 BL 4 SL 30 BARRA DA TIJUCA RIO DE JANEIRO / RJ	Empresa

Endereços disponíveis	Referente a
R ALENCAR LIMA 35 SL 601 CENTRO PETROPOLIS / RJ 25620-050	Empresa

- h. Fazendo uma pesquisa de salário do cargo de Consultor Sênior (profissionais informados no atestado da Procerti, por exemplo), no site www.trabalhabrasil.com.br, destacamos o salário da tabela abaixo pesquisado: R\$ 8.148,35. Se somar esse salário a encargos sociais, insumos de mão-de-obra, despesas administrativas, previsão de lucro e tributos, o valor ficará em aproximadamente R\$ 14.460,00 (valor de venda). Se pegarmos esse valor e dividirmos por 170 horas (horas de execução mensal), o valor de homem/hora ficaria em R\$ 85,05. Multiplicando esse valor de homem/hora por 2.300 horas (quantidade de horas informadas no atestado) o valor ficaria em R\$ 195.635,00, **investimento muito elevado para um projeto de LGPD para uma pequena empresa.**

SALÁRIO DE CONSULTOR DE TI

Objetivos do cargo de Consultor de Ti

Realizar pesquisas constantes para manter-se informado sobre novas tecnologias, propondo novas aplicações da informática, que tragam benefícios ao andamento dos negócios. Desenvolver orçamentos, providenciar a aquisição, gerenciar o desenvolvimento, manutenção e implantação de equipamentos, programas e sistemas. Responder pelo planejamento e desempenho da área de informática da empresa, coordenando equipe de trabalho.

Pesquisa Salarial Nacional para Consultor de Ti

Porte da Empresa	Trainee	Júnior	Pleno	Sênior	Master
Pequena	R\$ 3.708,85	R\$ 4.821,51	R\$ 6.267,96	R\$ 8.148,35	R\$ 10.592,86
Média	R\$ 5.563,28	R\$ 7.232,26	R\$ 9.401,94	R\$ 12.222,52	R\$ 15.889,28
Grande	R\$ 8.344,92	R\$ 10.848,39	R\$ 14.102,91	R\$ 18.333,78	R\$ 23.833,91

Para total realização dos trabalhos foi estimado o montante de 2.300 (duas mil e trezentas) horas técnicas, distribuídas entre visitas "in loco" e atividades na sede da empresa. Com referência aos serviços acima, estão vinculados ao trabalho os seguintes profissionais:

- Paulo Ricardo Lopes Voltz – Gestor Sênior do Projeto
- Roberto da Conceição Silva – Gestor Sênior do Projeto
- Filipe Medina da Silva – Consultor Sênior
- Luiz Fernando do Amparo Calegario – Consultor Sênior
- Alexandra Corrêa Brum – Consultora Sênior
- Rodrigo Porto – Consultor Sênior
- Alexandre Moraes da Silva – Consultor Sênior
- Ronaldo Luis de Oliveira Mayer – Consultor Sênior
- Rafael Machado – Consultor Sênior

Pois bem. O referido Edital estabeleceu regras claras e objetivas quanto à qualificação técnica das empresas, em especial por se tratar de demanda tão essencial à entidade e de grande valor.

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O administrador, como agente público, representa não apenas a entidade a qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio.

Entretanto, não há que se olvidar em momento algum das efetivas necessidades da Administração, que só serão conhecidas se, de fato, um bom planejamento for feito.

Em razão disso, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária

ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do ente estatal Contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, e principalmente as exigências de habilitação das empresas.

Nesse contexto, percebe-se claramente que houve um cuidado no tocante aos documentos que deveriam ser OBRIGATORIAMENTE apresentados quando da fase de habilitação do certame, notadamente quanto à qualificação técnica.

Sem embargo, da mesma maneira que não é possível contratar empresas que não apresentem as certidões fiscais ou trabalhistas, **também não se vislumbra a contratação de empresa que não demonstre capacidade técnica suficiente para exercer o encargo que irá assumir.**

As regras de habilitação existem, entre outros aspectos, para propiciar maior segurança na escolha do fornecedor e, sem dúvida, na utilização de recursos públicos. O TCU é claro ao dizer que as exigências de qualificação técnica são mandatórias:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; [...]

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) **de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica** e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) **afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;**

Acórdão 891/2018 Plenário.

Nesse contexto, somente serão válidos os atestados de capacidade técnica que comprovem uma relação que efetivamente tenha ocorrido, sob pena de se admitir a contratação de empresa que não detenha o conhecimento

técnico mínimo necessário ao desempenho do trabalho que se pretende contratar.

Noutro giro, eventual atestado de capacidade técnica, ou qualquer outro documento apresentado no curso do certame, que traga em seu bojo informações inverídicas não pode admitido. Mais do que isso, se comprovada a apresentação de documento falso, tal fato seria suficiente para configurar fraude ao processo licitatório, nos termos da legislação aplicável.

Registra-se, por necessário, que esta Recorrente não faz qualquer afirmação no sentido que os documentos apresentados não sejam fidedignos. Entretanto, os elementos apresentados acima exigem apuração mais minuciosa, com vistas a resguardar tanto o Órgão, quanto o processo licitatório em si.

Como é cediço, não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro e sua equipe de apoio. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório.

Ocorre que a realização de diligências é medida legal que representa importante instrumento concedido ao pregoeiro, para que sejam esclarecidas dúvidas e elucidados pontos necessários à condução assertiva do processo. para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Convém traz à baila o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal prerrogativa tem por objetivo, outrossim, a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração, além da aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios.

Com efeito, **é imprescindível e totalmente razoável que sejam efetuadas diligências por parte dos Pregoeiros com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, exatamente da maneira como foi demandado pelo Edital.** A solicitação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo projeto seriam uma forma no mínimo de verificar a execução do projeto.

Colocado em outras palavras, ao serem verificadas dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou ainda, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, **deveria o Pregoeiro promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido, para verificar o cumprimento da exigência.**

Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao longo dos últimos anos, tem se mostrado no mesmo sentido dos fundamentos apresentados acima, senão vejamos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário). (grifo nosso).

As decisões abaixo, inclusive, foram divulgadas, por sua

relevância, no Informativo de Licitações e Contratos, de autoria do TCU, a saber:

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado *“nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”*. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade *“equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”*. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, *“não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”,* pois diligência objetivando *“a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”*. Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de *“dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla*

jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”.

Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE

MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a

Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “*fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas*”. Complementou que “*tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital*”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “*a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência*”. Acrescentou o relator que, “*se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993*”. Nesse sentido, concluiu que “*a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade*”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “*as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório*”. **Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.**

Na mesma linha é a posição da Doutrina, conforme se observa

abaixo:

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Com efeito, o Poder Judiciário e as Tribunais de Contas inclinam-se a reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Cumprido, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário (BRASIL, 2003d), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo o TCU, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto não traduzem seu sentido real.

No Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação” (BRASIL, 2013i).

Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu” (BRASIL, 2013i).

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

(AMORIM, Victor Aguiar Jardim. ^[1]Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017).

Diante do exposto, pugna-se pela realização das diligências necessárias, no sentido de averiguar a consistência das informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **PLM AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA** assegura o seguinte:

5.1.1. Da conformidade dos atestados apresentados:

Em relação ao recurso impetrado pela empresa P&B CONSULTORIA

EMPRESARIAL LTDA., entendemos que não é de nossa competência e/ou responsabilidade opinar quanto aos fatos terem ou não ocorrido, sendo de única e exclusividade do BADESUL por intermédio da Sr^a Pregoeira, apurar os fatos e tomar as devidas providências.

Já em relação ao recurso da empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A., vimos nos manifestar da seguinte maneira.

A decisão do Pregoeiro, data vênua, não merece REFORMA, baseado nos pontos a seguir:

A empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A. demonstrando total inconformidade em relação ao resultado da fase de lances, e posteriormente com os julgamentos proferidos pela pregoeira, lista inúmeros pontos, e situações que ela mesmo desconhece em relação ao processo licitatório e aos serviços a serem executados no BADESUL.

Não é de nosso interesse estender esta peça recursal, mas entendemos que para não pairar suspeitas ou que surjam

alegações sobre o não cumprimento de requisitos do edital trazemos as seguintes argumentações:

Acredito que o primeiro ponto a ser esclarecido é que HOUVE POR PARTE DA PREGOEIRA UM EXTENSO PROCESSO DE DILIGÊNCIA, QUE INCLUSIVE OCASIONOU DUAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO ATÉ A DIVULGAÇÃO FINAL DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO.

Não fosse isso, a pregoeira teria emitido parecer já na mesma data onde foi enviado os documentos de habilitação da empresa PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Desta forma não há que se alegar que não houve diligência para validar os documentos apresentados.

Dito isso vamos aos fatos:

Quanto à similaridade dos atestados apresentados referente as empresas PROCERTI e PRONOVA. Com base no processo de diligência realizado pela pregoeira, foi esclarecido que ambas fazem parte do mesmo grupo comercial, mas que tratam-se de diferentes CNPJs e com base na LGPD todas as empresas, não importando seu porte, tamanho, ou tipo devem estar adequada as bases legais para privacidade de dados pessoais sendo assim todos os CNPJs inclusive as Micro e Pequenas empresas devem se adequar. Ainda mais uma empresa que emite Certificados digitais, e realiza o tratamento de dados pessoais desde o primeiro momento de contato com o cliente.

Sendo assim os atestados são similares pois o serviço foi desenvolvido de forma conjunta e paralela. Tanto o edital quanto a legislação não vedam tais situações como a vinculação das empresas clientes, porte das empresas, tipo de negócio da empresa não se trata de descumprimento de regra do edital ou ferindo a legislação que rege este regime de contratação. Como argumento complementar a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A., contesta a quantidade de horas destacada nos atestados, mas a mesma não teve o cuidado de analisar que em todos os atestados está a palavra ESTIMADO e não realizado ou efetivado. Trata-se de simples apontamento quanto ao máximo estimado levando-se em conta as necessidades do cliente e os ajustes e adequações necessárias que serão propostos apenas após o início do trabalho.

Como a similaridade ao trabalho solicitado no edital não está baseado em horas ou qualquer outra forma quantitativa, torna-se um argumento vazio por parte da empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A.

Em relação ao formato do trabalho e alegação por parte da empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, que porque uma

empresa adiantaria tanto o trabalho de adequação à LGPD argumentando que só agora o BADESUL iniciou o seu processo.

Como faltou em todo o seu recurso, a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, não citou que a empresa PROCERTI e PRONOVA transacionam dados pessoais com o exterior, por possuir filial no exterior e que tal fato com base na GDPR obriga a empresa a estar adequada as normas da união europeia de privacidade de dados pessoais. Legislação esta que foi utilizada como base para a elaboração da LGPD no Brasil.

Quanto a antecipação, por se tratar de uma empresa que em sua essência trata dados pessoais de terceiros e além da LGPD deve seguir as regulamentações do ITI, o que impede uma empresa de antecipar? Lógico que hoje todos estão desenvolvendo suas atividades de adequação com base na LGPD e que após a instalação do órgão regulado (ANPD), poderão e deverão ocorrer novos pontos a serem tratados, mas hoje nada impede que uma empresa faça todo o processo e no futuro faça apenas as modificações necessárias. Buscando concluir podemos consolidar as demais proposições da empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, como alegações sobre quem é o signatário de um atestado. Quem foi o responsável (fiscal) do contrato, diretor, presidente, será aquele que a própria empresa entenda que deva assinar e não quem a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, ache que deva assinar. Esclarecemos também que durante o processo de diligência a pregoeira buscou contato com a empresa ABBR para se certificar do trabalho realizado.

Com breve análise do atestado é possível verificar que se trata de um trabalho de consultoria amplo que atende diversas áreas da empresa e possui como objeto não apenas a adequação a LGPD mas outras atividades de consultoria organizacional.

Destacamos também o questionamento quanto ao software objeto de outro trabalho. Tendo em vista que o objeto do edital do BADESUL não exige ferramenta, aplicação ou software, não fica claro tal alegação e qual sua vinculação ao objeto ou a qual descumprimento do edital ela se refere.

E por fim quanto a questão de salários, remuneração e demais custos atrelados aos profissionais que desenvolverem projetos e que estão aptos a desenvolver outros projetos inclusive o do BADESUL, é assunto privado de nossa empresa, não cabendo a concorrente questionar isso. Até porque mesma não trouxe alegações quanto ao nosso preço, então não entendemos o que o salário ou remuneração de profissionais em outro projeto tem vínculo com este processo licitatório.

Assim sendo, se a pregoeira em seu julgamento ou durante o processo de DILIGENCIAMENTO, que ocorreu, diferente da

argumentação da empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, entendesse que os atestados não cumprissem com os requisitos do edital, antes de dar julgamento quanto sua habilitação ou inabilitação, teria desclassificado a empresa PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Entendemos que tais prerrogativas de DILIGENCIAMENTO, foram solicitados e realizados, comprovando que a documentação apresentada pela PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA foi clara, e atendeu a todas as exigências do edital.

Desta forma, por não ter apresentado fatos concretos e verdadeiros, e por trazer apenas dissimulação, ilações quanto aos documentos apresentados e aos procedimentos adotados pela pregoeira, requeremos que:

a) Seja desconsiderado total e irrestritamente o recurso administrativo apresentado pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A e

b) Seja dada manutenção a decisão já proferida pelo pregoeiro, mantendo a empresa PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA, vencedora do certame.

6. DO MÉRITO

6.1. Assim passamos ao julgamento do mérito dos recursos:

6.1.1. Da desclassificação do licitante pelo não envio da proposta final:

6.1.1.1. Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.

6.1.1.2. Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

6.1.1.3. A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que **o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime.*

(STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

6.2. Assim previu o edital no item 8.4 da proposta:

“Caberá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

6.2.1.1. Ocorre que a recorrente não apresentou comprovação do erro alegado. Apenas juntou um print de tela de situação posterior a data do erro, em que aparece o menu de erros e sugestões do sistema. Se de fato tivesse ocorrido um erro imotivado entendemos que deveria a recorrente ter feito o print da mensagem de erro para

que pudesse demonstrar ao administrador do sistema e comprovar a situação.

6.2.1.2. A recorrente também apresentou o horário em que realizou a assinatura eletrônica no documento. Em que pese o documento tenha sido assinado dentro do prazo da proposta não constitui prova do motivo pelo qual não foi enviada a proposta.

6.2.1.3. A fim de aclarar os fatos, a Pregoeira fez contato com a PROCERGS, administradora do sistema Pregão Online Banrisul, abrindo o incidente de nº 1572863 objetivando verificar alguma comprovação de erro no sistema na data e horário oportunizado para o envio da proposta final. A PROCERGS, contudo, afirmou não ter localizado nenhum erro no sistema. O próximo licitante inclusive conseguiu anexar a proposta final no sistema.

6.2.1.4. Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento ao recurso da empresa P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA sendo mantida a sua desclassificação.

6.2.2. Da necessidade de diligência comprobatória dos atestados apresentados:

6.2.3. Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a responsável pela verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi procedida por técnico da Superintendência de Governança e Compliance.

6.3. Em relação ao recurso interposto pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS SA, é importante referir que antes de habilitar a empresa PLM AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA a equipe técnica do Badesul fez contato com as empresas que emitiram os atestados a fim de questionar os serviços estavam adequados ao objeto da licitação. Foi questionado inclusive a razão da similaridade dos atestados e a resposta foi a mesma alegada nas contrarrazões da empresa PLM AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA de que PROCERTI E PRONOVA são empresas do mesmo grupo. Diante dos argumentos da recorrente, todavia, e da evidente similaridade dos atestados, entendemos oportuno ser

reforçada a diligência, sendo requeridos mais documentos para a comprovação do conteúdo dos atestados, a exemplo das notas fiscais.

- 6.4. Tendo em vista que a matéria do recurso e contrarrazões é de qualificação técnica assim como o conteúdo dos atestados tem natureza técnica foi solicitada manifestação da equipe da Superintendência de Governança e Compliance do Badesul, a qual respondeu da seguinte forma:

A Empresa PLM apresentou três Atestados de prestação de serviços, destes, dois com detalhamento muito similar, realizado por empresas do mesmo grupo comercial – PROCERTI e PRONOVA. O outro Atestado apresentado refere-se à serviço prestado à empresa ABBR.

Atestado PROCERTI e PRONOVA

Demonstra prestação de serviço totalmente adequado ao que foi solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/202 – Processo nº 0029/2020. Porém, não foi possível comprovação por meio de Nota Fiscal quando solicitado.

Atestado ABBR

Houve comprovação da prestação do serviço por meio de Nota Fiscal, mas não atende à comprovação solicitada conforme detalhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/202 – Processo nº 0029/2020. Fica claro que o escopo da prestação do serviço atente à disciplina *Business Process Management (BPM)*, e que em algum momento sugere algumas melhorias relativas ao tratamento de informações e dados pessoais, mas não é o foco do serviço prestado.

o Propor à administração da **ABBR** melhorias no tratamento de informações e dados pessoais externos e internos, com adequações de segurança em sistema já existente, melhoria em processos e desenvolvimento de novas regras de Governança que impeçam a má utilização de dados pessoais ou vazamento de dados. Tais melhorias seguem o padrão descrito na Lei Federal nº 13.709/2018.

- 6.5. Diante da conclusão da área técnica pelo não atendimento do atestado da ABBR ao objeto da licitação de forma integral e da falta de comprovação dos atestados da Procerti e Pronova, e embora não tenha sido requerida a inabilitação da empresa PLM AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA no recurso, será realizada de ofício a inabilitação.
- 6.6. Assim, assiste razão a recorrente, tendo sido realizadas as diligências complementares e concluindo pela inabilitação da empresa recorrida.

7. DA DECISÃO

- 7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:
- a) Negar provimento ao recurso da empresa **P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, sendo mantida a sua desclassificação.
 - b) Dar provimento ao recurso da empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS SA**, e diante das diligências realizadas, inabilitar a empresa **PLM AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA**.
- 7.2. Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.
- 7.3. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 30 de junho de 2020.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.